



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010423-06.2024.5.15.0076

Relator: ANDRE AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2024

Valor da causa: R\$ 185.713,88

Partes:

RECORRENTE: CAMILA EDUARDA CARDOSO

ADVOGADO: RAFAEL DIAS MARTINS

RECORRENTE: MUNICIPIO DE FRANCA

RECORRIDO: CAMILA EDUARDA CARDOSO

ADVOGADO: RAFAEL DIAS MARTINS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE FRANCA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010423-06.2024.5.15.0076 (ROT)
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE FRANCA 2A
1º RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
2ª RECORRENTE: CAMILA EDUARDA CARDOSO
JUIZ SENTENCIANTE: ADRIEL PONTES DE OLIVEIRA
RELATOR: ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO

Inconformados com a r. sentença de Id 2ee1a81, complementada pela decisão de aclaratórios de Id 42aed9e, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados à inicial, insurgem-se o reclamado sob Id 754cab0 e a autora sob Id 84d86b0.

O réu alega, preliminarmente, o óbice da coisa julgada. No mérito, pugna pela reforma quanto às diferenças salariais por inobservância do piso da Lei nº 4.950-A/1966 e aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a laborista se insurge no tocante à base de cálculo das diferenças salariais e honorários de advogado.

O reclamado é isento do recolhimento de custas (CLT, art. 790-A, I), bem como do depósito recursal (Decreto-Lei nº 779/1969, art. 1º, IV).

Contrarrazões sob Id f6da5a7, pela reclamante, e Id 505827d, pelo réu.

Não houve remessa oficial.

É O RELATÓRIO.

VOTO



Conheço dos recursos, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Esclareço que, por questão de didática, as insurgências relativas às diferenças salariais por inobservância do piso salarial profissional e honorários advocatícios serão analisadas conjuntamente.

Da preliminar arguida pelo reclamado

Da coisa julgada

O reclamado alega que, por ter a laborista ajuizado demanda com idêntico escopo (Processo nº 0013278-88.2017.5.15.0015), que foi julgada improcedente pelo C. TST em decisão já transitada em julgado, o presente feito há de ser extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, V, do CPC. Explana, em abono à sua tese, que a coisa julgada aludida não foi rescindida.

Vejamos.

Como se infere da própria proemial, é incontroverso que a reclamante aforou reclamationária com idêntico propósito (Processo nº 0013278-88.2017.5.15.0015), ou seja, vindicando diferenças salariais vencidas e vincendas por inobservância do piso salarial assegurado aos engenheiros pela Lei nº 4.950-A/1966, que foi declarada improcedente por decisão já transitada em julgado.

No entanto, como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF53/PI, em sede de segundos embargos de declaração, a deliberação de caráter vinculante por ele proferida naquele caso (conferindo interpretação conforme à Constituição ao estatuído pela Lei nº 4.950-A/1966) surte efeitos mesmos sobre as coisas julgadas que se formaram em processos que tratavam de relações jurídicas de trato continuado, tal como aquela verificada na hipótese em estudo.

Para que não parem dúvidas, transcreve-se a ementa do aludido julgado:



"(...) 4. As decisões judiciais proferidas em causas envolvendo relações jurídicas de trato continuado constituem atos jurídicos instáveis, assim denominados porque a coisa julgada por elas formada opera conforme a cláusula "rebus sic stantibus". **A imutabilidade que qualifica a coisa julgada não atinge, nas relações de trato sucessivo, as modificações supervenientes verificadas em relação ao estado de fato ou de direito da decisão (CPC, art. 505).Aplicam-se, desse modo, em relação às decisões transitadas em julgado, os efeitos do acórdão embargado**, observando-se o "quantum" fixado a título de piso salarial no tocante às parcelas salariais vencidas após a publicação da ata da sessão de julgamento (**ocorrida no dia 03.3.2022**), vedada a produção de efeitos financeiros retroativos a essa data (...)."

(Íntegra disponível para consulta em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352318953&ext=.pdf>, acesso às 10h41 de 15/10/2024, destaquei).

Sendo assim, considerando que a reclamante agora almeja as cifras vencidas no "*período posterior a 03/03/2022*" (item 2 do rol de pleitos da inicial, Id c704fb7), trata-se de claro pedido de revisão do que foi estatuído no decreto de improcedência que se formou no Processo nº 0013278-88.2017.5.15.0015, o que tem arrimo no artigo 505, I, do CPC e na decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADPF 53/PI, de sorte que inexistente o óbice da coisa julgada.

Rejeita-se, pois, a arguição preliminar.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

Do mérito

Das diferenças salariais

O magistrado sentenciante reputou comprovado que a autora foi admitida com o "*salário de R\$ 3.453,84, sendo certo que, observando o valor do salário mínimo no ano de 2015, de R\$ 788,00, o piso salarial a ser observado era de R\$ 6.698,00*". Neste contexto, com supedâneo na Lei nº 4.950-A/1966, deferiu o "*pagamento das diferenças salariais, com observância do piso salarial estabelecido na Lei nº 4.950-A/1966, no importe de*



8,5 salários-mínimos vigentes (R\$6.698,00)", com reflexos, a serem apuradas com base nos seguintes parâmetros:

"(...) Frise-se que, sobre o valor do piso salarial devido no momento da admissão (R\$6.698,00) deverão ser aplicados todos os índices de reajustes salariais havidos a partir daí, conforme estabelecidos em acordos coletivos firmados pelo reclamado.

Após a aplicação dos reajustes, conforme determinado no parágrafo anterior, fica a reclamada condenada a pagar as diferenças salariais a partir de 3/3/2022 e até a efetiva implantação do correto piso salarial em folha de pagamento, em valores a serem apurados mês a mês, em regular liquidação de sentença por simples cálculos.

Para que a liquidação de sentença não se perpetue, em tal fase o reclamado deverá ser intimado para que passe a pagar o correto piso salarial devido, na forma acima determinada, comprovando nos autos o cumprimento dessa obrigação, mediante documento hábil. Cumprida aludida obrigação, a autora será intimada para apresentar os cálculos de liquidação desde 3/3/2022 e até o mês anterior ao da efetiva integração ao salário (...)."

O réu pretende isentar-se da condenação, alegando que a remuneração dos engenheiros que integram o seu quadro de funcionários é calculada em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 01/95.

Sustenta que, para o pagamento das diferenças salariais resultantes do piso estatuído na Lei nº 4.950-A/1966, deve a União transferir recursos para os cofres Municipais, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 7222 /DF.

Defende que o piso remuneratório em comento não se aplica aos servidores contratados sob a égide da CLT, sendo indevidas, ainda, em razão do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal e Súmula 339 do Pretório Excelso.

Salienta que o pagamento da parcela depende de prévia dotação orçamentária, sob pena de ofensa ao artigo 469 da Carta Magna.

Por sua vez, a autora assevera que os critérios de apuração fixados na r. sentença são ofensivos às balizas estipuladas no julgamento da ADPF 53/PI. Explica que deve ser considerado o salário-mínimo "vigente em 2022", e não aquele da época da contratação.



Ao estudo.

O Supremo Tribunal Federal, analisando controvérsia acerca da aplicação do salário profissional impositivo previsto no artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66 quanto às relações de emprego regidas pela CLT, tanto nas empresas privadas quanto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos entes federativos, decidiu, por ocasião do julgamento da ADPF 53/PI, decidiu pela constitucionalidade da lei em questão, reconhecendo também a possibilidade da utilização de múltiplos do salário-mínimo como critério idôneo para a fixação do piso salarial de ingresso no emprego para determinada categoria profissional. Todavia, estipulou interpretação conforme à Constituição, *"com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento"*.

Neste trilhar, considerando que a decisão aludida têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, está claro que a laborista faz jus às pretendidas remuneratórias com fulcro no piso da Lei nº 4.950-A/66, devidas a partir de 03/03/2022, tal como lançado no veredicto.

Não é demais destacar que, ao analisar caso análogo envolvendo o mesmo reclamado, deliberou neste sentido este Colegiado: Processo nº 0010643-04.2024.5.15.0076, cujo voto condutor, de minha Relatoria, foi acompanhado pelo Juiz Manoel Luiz Costa Penido e Desembargador Roberto Nobrega de Almeida Filho, em sessão de 30/09 /2024.

Registra-se, para que não se alegue omissão, que as diretrizes fixadas pelo Pretório Excelso nos autos da ADI 7222/DF se referem ao piso salarial da enfermagem, não se aplicando ao cumprimento do patamar remuneratório dos engenheiros, que é o objeto da presente demanda.

Logo, não provejo o recurso patronal.

Por outro lado, a demandante tem razão ao se rebelar quanto à forma de apuração dos importes.

Conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF53/PI, em sede de segundos embargos de declaração, as diferenças remuneratórias em



questão devem ser calculadas em comparação com o piso estabelecido em 03/03/2022, considerando o salário-mínimo de R\$ 1.212,00. Peço vênica para transcrever, por oportuno, os argumentos externados pela Exma. Ministra Relatora Rosa Weber (grifei):

"(...) 29. Conforme os critérios fixados por esta Corte, os empregados públicos celetistas contratados como engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários que, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, tinham direito ao piso estipulado em 06 (seis) salários mínimos, passaram, após a data da publicação da ata de julgamento, a ter seu piso fixado no valor de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais).

30. Isso não quer dizer que o salário desses profissionais será necessariamente de R\$ 7.272,00, significa apenas que este é o valor salarial mínimo para tais categorias. Na prática, os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários regidos pelo vínculo celetista podem ganhar mais, de acordo com cada região e condições contratuais. Nunca menos.

31. Futuros reajustes, revisões e atualizações salariais serão estabelecidas somente por meio dos instrumentos convencionais próprios às relações de trabalho (acordos individuais, contratos coletivos de trabalho ou sentenças normativas) ou por meio de lei federal que fixe novo valor. Eventuais modificações no salário- mínimo nacional não produzirão mais nenhuma repercussão financeira em tais contratos de trabalho.

(...)

39. Como dito, todos os trabalhadores que, antes da data da publicação da ata, ganhavam menos do que o valor resultante desse cálculo terão direito ao reajuste. Não estão enquadrados nessa situação apenas os trabalhadores que já recebem mais do que esse valor, pois o piso estabelece somente o limite mínimo, nunca o patamar máximo (...)."

No caso vertente, a autora foi contratada em 20/04/2015 como "engenheiro civil" "sob jornada semanal de 40hs", sujeitando-se portanto à carga laborativa de 8 horas diárias (vide Id c76f1eb) e fazendo jus ao piso salarial de 8,5 salários-mínimos.

Nesta toada, está claro que em decorrência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 53/PI, em 03/03/2022, a reclamante deveria receber no mínimo **R\$ 10.302,00** (dez mil, trezentos e dois reais), ou seja, 8,5 vezes o salário-mínimo de R\$ 1.212,00 vigente na época. Todavia, o holerite de Id 430de67 revela que, em março de 2022, o salário-base da demandante foi de **R\$ 4.968,76** ("Referência 116N").

Portanto, de modo a compatibilizar a r. sentença recorrida com a decisão vinculante lavrada na ADPF 53/PI, dou provimento ao recurso da autora, para que as



diferenças salariais (e reflexos) deferidas na r. sentença (que abrangem o período posterior a 03/03/2022, registra-se) sejam calculadas pela subtração dos salários mensais a ela efetivamente creditados do patamar de R\$ 10.302,00 (dez mil, trezentos e dois reais), equivalente a 8,5 vezes o salário-mínimo de R\$ 1.212,00, vigente em 03/03/2022, consoante modulação de efeitos estipulada pela Suprema Corte.

RECURSO DO RECLAMADO

Dos honorários advocatícios

A decisão recorrida deferiu, aos patronos da demandante, verba honorária correspondente a *"10% sobre o valor do crédito bruto da reclamante, após apurado em liquidação da sentença"*.

"Caso seja vencido o reclamante", o réu almeja a fixação de honorários aos seus procuradores. Pretende, ainda, a aplicação do critério de apuração estipulado pela OJ nº 348 da SDI-I do C. TST.

Já a reclamante vindica a majoração da verba estipulada ao seu advogado para *"15% do valor bruto do crédito"*.

Pois bem.

Considerando que nenhum pleito formulado na inicial foi integralmente rechaçado, é incabível a fixação de honorários aos patronos do reclamado, ex vi do artigo 791-A, *caput*, da CLT.

Outrossim, haja vista os parâmetros fixados no artigo 791-A, § 2º, da CLT, reputo escorreito o percentual (de 10%) fixado na r. sentença, não prosperando o apelo obreiro.

Entretanto, o réu tem razão ao postular a modificação da base de apuração dos honorários devidos aos advogados da reclamante, haja vista o entendimento consolidado na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST:



"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950.

*Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, **devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença**, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários."*

Em epítome, dou provimento ao recurso do reclamado, para fixar os honorários devidos aos advogados da reclamante em 10% do valor líquido que resultar da liquidação.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer dos recursos ordinários de MUNICÍPIO DE FRANCA e CAMILA EDUARDA CARDOSO e **os prover em parte:**

1) o do reclamado para fixar os honorários devidos aos advogados da reclamante em 10% do valor líquido que resultar da liquidação; e

2) o da reclamante para que as diferenças salariais (e reflexos) deferidas na r. sentença (que abrangem o período posterior a 03/03/2022, registra-se) sejam calculadas pela subtração dos salários mensais a ela creditados do patamar de R\$ 10.302,00 (dez mil, trezentos e dois reais), nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, mantém-se os importes estipulados na origem.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eder Sivers.



Composição:

Relator: Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo
Juiz do Trabalho Wellington Amadeu
Desembargador do Trabalho Eder Sivers

Convocado o Juiz do Trabalho Wellington Amadeu para substituir o Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho que se encontra em férias.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

André Augusto Ulpiano Rizzardo
Juiz Relator

